

MINISTÉRIO DA DEFESA COMANDO DA AERONÁUTICA
PORTARIA Nº 219/GC-5,
DE 27 DE MARÇO DE 2001

Aprova critérios e fixa valores para a aplicação e a cobrança das Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia, sobre cargas importadas e a serem exportadas ou em situações especiais e dá outras providências.

O **COMANDANTE DA AERONÁUTICA**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 18 da Lei Complementar no. 97, de 09 de junho de 1999, tendo em vista o disposto no artigo 2o da Lei no 6.009, de 26 de dezembro de 1973, alterada pelo Decreto-Lei no 2.060, de 12 de setembro de 1983 e regulamentada pelo Decreto no 89.121, de 6 de dezembro de 1983, resolve:

Art. 1º Aprovar os critérios e fixar valores para a aplicação e a cobrança das Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia.

CAPÍTULO I
CONCEITUAÇÕES

Art. 2o Para os efeitos desta Portaria, entende-se por:

I - Admissão Temporária - é o regime que permite a permanência no País de bens procedentes do exterior, por prazo e finalidades determinados, com suspensão do pagamento de impostos incidentes na importação;

II - Bagagem Desacompanhada - a que chegar ao País, ou dele sair, amparada por Conhecimento de Carga ou documento equivalente;

III - Carga - todo bem transportado por qualquer modal, com ou sem destinação comercial. Considera-se também como carga:

a) as aeronaves importadas que cheguem ao aeroporto em vôo ou transportadas; e

b) os bens trazidos do exterior como bagagem ou não e sujeitos ao regime de importação comum.

IV - Carga de Alto Valor Específico - aquela em que a relação entre o seu valor CIF e seu peso líquido, em quilogramas, for igual ou superior a US\$ 2,500.00 (dois mil e quinhentos dólares);

V - Carga em Trânsito - carga sob controle aduaneiro, não nacionalizada no aeroporto de descarga, destinada ao exterior ou a outros recintos alfandegados, de zona primária ou secundária, no território nacional;

VI - Consignatário - pessoa física ou jurídica a quem a carga é consignada;

VII - "Drawback" - benefício da suspensão, isenção ou restituição total ou parcial, dos tributos fiscais exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada, após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

VIII - Terminal de Carga Aérea - TECA - conjunto de áreas cobertas e descobertas do aeroporto, especialmente delimitadas para recebimento, movimentação, armazenamento, guarda, controle e entrega de carga transportada ou a transportar;

IX - Período de Armazenagem - espaço de tempo computado em dias úteis expressos em períodos de 24 (vinte e quatro) horas ou fração, em que a carga permanecer sob guarda, controle e responsabilidade do TECA. Este será contado a partir da data e hora do recebimento da carga até a data e hora da sua efetiva retirada do TECA;

X - Recinto Alfandegado - espaço(s) físico(s) delimitado(s) na área aeroportuária, destinado(s) à movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou a serem exportadas, que devam permanecer sob controle aduaneiro;

XI - Tarifa de Armazenagem - tarifa devida pelo armazenamento, guarda e controle de carga no recinto do TECA;

XII - Tarifa de Capatazia - tarifa devida pela movimentação e manuseio da carga no recinto do TECA;

XIII - Território Aduaneiro - todo território nacional, que compreende:

a) Zona Primária:

1. a área terrestre ou aquática, contígua ou descontínua, ocupada pelos portos alfandegados;
2. a área terrestre ocupada pelos aeroportos alfandegados; e
3. a área adjacente aos pontos de fronteira alfandegados.

b) Zona Secundária: 1. a parte restante do território aduaneiro, nela incluídas as águas territoriais e o espaço aéreo.

XIV - Transportador - responsável pela execução do transporte da carga.

XV - Valor CIF soma das parcelas relativas ao custo, seguro e frete da carga importada;

XVI - Valor Comercial soma das parcelas relativas ao custo e ao frete da carga importada;

XVII - Empresa Concessionária dos Serviços Aéreos Públicos exploradora dos serviços aéreos regulares; e

XVIII - Empresa Permissionária dos Serviços Aéreos Públicos exploradora dos serviços aéreos não-regulares ou dos serviços especializados.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Toda carga descarregada no aeroporto, transportada por qualquer modal, deverá ser recebida, manuseada e/ou armazenada no recinto do TECA. Aquela sujeita a controle aduaneiro deverá ser operada em áreas do TECA, alfandegadas pela Receita Federal, até ser retirada pelo consignatário, transportador ou seu representante legal.

§ 1º Para o previsto no "caput" deste artigo, excetuam-se, a critério da Receita Federal:

I - as cargas submetidas a transbordo, de aeronave para aeronave, desde a descarga até novo embarque; e

II - os materiais de comissaria e suprimentos de uso exclusivo das empresas de transporte aéreo.

§ 2º Caso as cargas a que se refere o inciso I e II do parágrafo anterior venham a ingressar no TECA, fica estabelecido:

I - limite máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a retirada da carga a que se refere o inciso I do parágrafo primeiro deste artigo, com redução de 50% (cinquenta por cento) da tarifa prevista na Tabela 3; e

II - limite máximo de 48 (quarenta e oito) horas para a retirada da carga a que se refere o inciso II do parágrafo primeiro deste artigo. Ultrapassado este período, aplicar-se-á a tarifa prevista pela Tabela 3.

§ 3º A critério exclusivo do órgão ou entidade administradora do aeroporto, a carga doméstica poderá ser operada diretamente pelas empresas concessionárias do transporte aéreo, as quais disporão de áreas previamente demarcadas pela Administração Aeroportuária, exclusivamente para tal fim, não sendo permitida a instalação de armazém de carga doméstica fora da área estabelecida pelo órgão ou entidade administradora do aeroporto, nem a operação da carga sob controle aduaneiro em áreas arrendadas.

Art. 4º A carga importada será entregue no TECA pela empresa transportadora a quem caberá prestar as informações necessárias ao seu processamento no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto de Trânsito e do Armazenamento MANTRA ou através de documentação pertinente nos aeroportos onde este Sistema não estiver implantado. A carga a ser exportada será entregue no TECA de origem pelo exportador, transportador ou seu representante legal. No TECA onde ocorrerá a operação de trânsito de exportação, a carga será entregue pela empresa transportadora acompanhada da documentação pertinente, salvo nos casos de remessa da referida documentação por outros meios.

§ 1º É de responsabilidade do transportador informar ao depositário, no ato da entrega da carga, sua natureza, para o correto armazenamento.

§ 2º A carga será considerada sob a responsabilidade do depositário após ser conferida, em conjunto com o transportador ou seu representante legal, e ter seu armazenamento registrado no Sistema Informatizado da Receita Federal.

§ 3º A ausência do transportador ou do seu representante legal, no ato de conferência de recebimento da carga, implica na aceitação, pelo transportador, dos dados lançados pelo depositário no Sistema Informatizado da Receita Federal.

Art. 5º A execução dos serviços de armazenagem e de capatazia da carga é da competência do órgão ou entidade administradora do aeroporto.

Art. 6º A entrega da carga ao transportador, consignatário ou seu representante legal, será efetuada pelo depositário, após ser liberada pela Receita Federal e garantido o pagamento dos preços relativos às tarifas devidas.

Art. 7º O preço relativo à Tarifa Aeroportuária de Armazenagem da carga importada será quantificado em função do tempo de armazenamento e do seu valor CIF. Quando o frete não for declarado no documento de importação, será considerado o seu valor comercial.

Art. 8º O preço relativo à Tarifa Aeroportuária de Capatazia da carga importada será quantificado em função do seu peso bruto verificado, sendo devida por toda e qualquer carga movimentada e manuseada no recinto alfandegado da entidade administradora do aeroporto.

Art. 9º O preço relativo às Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia da carga destinada à exportação será quantificado, cumulativamente, em função do seu peso bruto verificado e do tempo de armazenamento.

Art. 10º Os preços das Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia decorrentes da aplicação das Tabelas anexas a esta Portaria, serão pagas em moeda nacional, resultantes de conversão do valor expresso em dólares dos Estados Unidos da América, vigente na data de registro da Declaração de Importação ou documento equivalente.

Art. 11º Quando a Receita Federal imputar responsabilidade ao depositário por falta ou avaria da carga, constatada em vistoria aduaneira, o tempo de armazenamento será contado desde o seu recebimento até o pedido de vistoria, retomando-se a contagem a partir da data da emissão do respectivo Termo de Vistoria.

Parágrafo único. Quando o consignatário não informar o conteúdo e seu respectivo valor na declaração de importação ou documento equivalente, a indenização por avaria, extravio ou outro tipo de sinistro ocorrido com a carga fica limitada ao valor nominal, especificado na apólice de seguro, contratado pelo órgão ou entidade administradora do aeroporto.

Art. 12º A contratação de seguro para as cargas isentas das Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia, durante sua permanência no TECA, ficará a cargo do importador, desobrigando o depositário de assumir o ônus resultante de indenização de qualquer natureza.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DAS TARIFAS

Art. 13º As Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia incidem:

I - na importação, sobre o consignatário ou seu representante legal;

II - no caso de carga em trânsito, sobre o transportador ou beneficiário do regime; e

III - na exportação, sobre o exportador, transportador ou seu representante legal.

Art. 14º A incidência das Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia, sobre as cargas importadas e as destinadas à exportação, será de acordo com critérios, valores e percentuais constantes das Tabelas de 1 a 6, em anexo, a saber:

I - Tabela 1 - Estabelece como calcular o preço relativo à Tarifa Aeroportuária de Armazenagem da carga importada. Esta Tabela será aplicada cumulativamente com a Tabela 2;

II - Tabela 2 - Estabelece como calcular o preço relativo à Tarifa Aeroportuária de Capatazia da carga importada, sendo cobrada uma única vez. Esta Tabela será aplicada, cumulativamente, com a Tabela 1;

III - Tabela 3 - Estabelece como calcular, cumulativamente, preço relativo às Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia da carga importada ou em trânsito, observado o disposto no parágrafo único deste artigo, sendo aplicada nos casos de:

- a) trânsito de TECA para TECA;
- b) trânsito internacional, inclusive para partes e peças de embarcações, aeronaves e outros veículos estrangeiros, quando em trânsito no País;
- c) cargas reimportadas, redestinadas, descarregadas por engano e as retornadas ao exterior para reparo ou substituição;
- d) bagagem desacompanhada e carga, consideradas pela Receita Federal como sem valor e destinação comercial;
- e) moedas estrangeiras, importadas diretamente pela autoridade monetária brasileira;
- f) materiais de comissaria e de suprimentos de uso exclusivo das empresas de transporte aéreo, observado o disposto no inciso II do artigo 3o, desta Portaria;
- g) malas diplomáticas, quando devidamente caracterizadas e em reciprocidade de tratamento;
- h) urnas contendo cadáveres ou cinzas;
- i) plantas, sementes, animais vivos, ovos férteis, semens e embriões, desde que liberados em prazo máximo de 06 (seis) horas, contadas a partir do ato de recebimento no TECA; e
- j) cargas que entrarem no País sob o regime de Admissão Temporária, destinadas, comprovadamente, aos certames e outros eventos de natureza científica, esportiva, filantrópica ou cívico-cultural. l) aparelhos, motores, reatores, peças, acessórios e demais partes, materiais de manutenção e reparo, importados ou admitidos temporariamente no País, por empresas nacionais concessionárias ou permissionárias dos serviços aéreos públicos, quando destinados a uso próprio.

IV - Tabela 4 - Estabelece como calcular o preço relativo à Tarifa Aeroportuária de Capatazia da carga importada, removida para outros recintos alfandegados da zona secundária, sob o regime especial de Trânsito Aduaneiro Simplificado, efetuado por meio físico ou eletrônico;

V - Tabela 5 - Estabelece como calcular, cumulativamente, o preço das Tarifas Aeroportuária de Armazenagem e de Capatazia da carga importada de alto valor específico; e

VI - Tabela 6 - Estabelece como calcular, cumulativamente, o preço relativo às Tarifa Aeroportuária de Armazenagem e de Capatazia da carga destinada à exportação, de acordo com os critérios a seguir:

- a) integral, no TECA de origem, onde foi iniciado o processo de exportação. Incide sobre o exportador ou seu representante legal;
- b) parcial, com redução de 50% (cinquenta por cento), no TECA de trânsito. Incide sobre o transportador; e
- c) redução de 50% (cinquenta por cento) nos casos de retorno ao TECA, de carga perecível, decorrente de atraso ou cancelamento de transporte aéreo previsto.

Parágrafo único. Para as cargas constantes das letras "e", "g" e "h", inclusas na Tabela 3, deverá ser observado o disposto nos artigos 19 e 20 desta Portaria.

Art. 15º A critério da entidade administradora do aeroporto, os valores e percentuais das Tabelas previstas no artigo 14, poderão ser flexibilizados, tendo como limites máximos os constantes de cada Tabela.

Art. 16º O Adicional de Tarifa Aeroportuária - ATAERO, criado pela Lei no 7.920, de 12 de dezembro de 1989, com percentual estipulado em 50% (cinquenta por cento), incide sobre as Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia.

Art. 17º Aplicar-se-á 50 % (cinquenta por cento) da tarifa prevista na Tabela 1, nos casos de:

I - cargas importadas com o benefício de "Drawback"; e

II - cargas importadas liberadas na modalidade de Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado RECOF.

Art. 18. Às cargas importadas recebidas no País sob o regime de Admissão Temporária e não destinadas aos certames e outros eventos de natureza científica, esportiva, filantrópica ou cívico-cultural, serão aplicadas as Tabelas 1 e 2. Quando do seu retorno total ou parcial ao exterior será restituído 50% (cinquenta por cento) do valor referente à Tabela 1, devidamente corrigido.

CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES

Art. 19º Mediante despacho concessivo do Comandante da Aeronáutica ou de autoridade por ele delegada, a carga poderá ser beneficiada com a isenção total ou parcial do pagamento das Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia, desde que não ultrapasse 30 (trinta) dias de armazenagem, a contar do ato de recebimento no TECA, a saber:

I - as cargas importadas destinadas à entidades privadas ou públicas da Administração Direta ou Indireta, quando ocorrerem circunstâncias especiais criadas pelo Governo Federal, por motivos independentes da vontade dos destinatários; e

II - as cargas importadas destinadas a serviços necessários à segurança nacional ou por comprovada exigência do bem comum.

§ 1º A solicitação de isenção das Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia, devidamente instruída com o parecer da unidade administrativa do aeroporto, deverá ser encaminhada para despacho concessivo do Comandante da Aeronáutica ou de autoridade por ele delegada, acompanhada do comprovante de recolhimento dos valores correspondentes às Tarifas e do documento liberatório.

§ 2º Não terá provimento a solicitação de isenção efetuada após 15 (quinze) dias da retirada da carga do TECA.

Art. 20º Será dispensado do despacho concessivo de isenção do Comandante da Aeronáutica ou de autoridade por ele delegada, desde que a carga não ultrapasse 30 (trinta) dias de armazenagem, quando as Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia incidirem sobre:

I - aeronaves em geral e seus componentes a elas incorporados, incluindo aquelas que entrarem no País sob o regime de Admissão Temporária e as objeto de arrendamento mercantil;

II - aparelhos, motores, reatores, peças, acessórios e demais partes, materiais de manutenção e reparo, importados com isenção do Imposto de Importação, destinados a atender aeronaves de propriedade do Departamento de Aviação Civil - DAC, de Aeroclubes e de Escolas de Aviação credenciadas pelo DAC;

III - carga importada ou exportada diretamente pelo Ministério da Defesa, Comandos da Marinha, do Exército e Aeronáutica, quando isentas do Imposto de Importação e de Exportação, essenciais às suas atividades operacionais;

IV - jornais, publicações periódicas e impressos ilustrados, de origem argentina, importados conforme acordo estabelecido entre o Brasil e a Argentina, mediante troca de Notas Diplomáticas;

V - moedas estrangeiras, quando importadas pelas autoridades monetárias brasileiras;

VI - malas diplomáticas, quando devidamente caracterizadas e em reciprocidade de tratamento;

VII - urnas contendo cadáveres ou cinzas;

VIII - materiais médicos, amostras de vírus, vacinas e remédios importados, quando destinados exclusivamente ao Escritório Regional da Organização Pan-Americana de Saúde - OPAS;

IX - mercadorias recebidas por doação direta do exportador, devidamente caracterizada na Declaração de Importação, ou documento equivalente, destinadas a entidades assistenciais ou filantrópicas, reconhecidas como de utilidade pública e sem fins lucrativos; e

X - vacinas, soros, imunoglobulina, hemoglobina, sangue, hemoderivados, bem como órgãos humanos para transplante, plasmas, reagentes, medicamentos, matérias-primas, materiais e equipamentos hospitalares laboratoriais, amostras, "kits" para testes, preservativos, inseticidas, fungicidas, outros produtos químicos, importados diretamente pelo Ministério da Saúde, Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal, Fundação Nacional de Saúde, Fundação Oswaldo Cruz, Hospitais da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, quando isentos do Imposto de Importação.

Parágrafo único. A isenção prevista para as importações consignadas às Secretarias de Estado da Saúde, conforme inciso X deste artigo, restringe-se às cargas destinadas aos hospitais relacionados pelo mesmo inciso. Esta destinação deverá estar caracterizada na Licença de Importação - LI e no documento liberatório fiscal.

Art. 21º A cobrança dos preços das Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia, incidente sobre as cargas relacionadas no Artigo 20, quando estas perderem o benefício da isenção, será efetuada de acordo com os percentuais e valores das Tabelas 1, 2, 3, 5 e 6, sendo devidos a partir da data do seu recebimento no TECA.

Parágrafo único. As isenções de que tratam os Artigos 19 e 20, no que se referem às importações, estão condicionadas à nacionalização das cargas no TECA, com exceção das consignadas ao Ministério da Defesa e aos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22º Os valores resultantes da aplicação das Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia estão sujeitos à revisão, da qual poderá resultar débito ou crédito.

Parágrafo único. O débito ou crédito de que trata o "caput" deste Artigo será atualizado segundo a cotação do Dólar dos Estados Unidos da América, nos termos do Artigo 10 desta Portaria, vigente na data da cobrança e na do efetivo acerto, exceto a restituição de tarifa decorrente de concessão especial.

Art. 23º Os recursos financeiros provenientes de arrecadação dos preços relativos às Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia constituirão receita:

I - do Fundo Aeroviário, quando se tratar de arrecadação realizada em aeroporto administrado diretamente pelo Comando da Aeronáutica;

II - da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, quando arrecadados nos TECA por ela administrados; e

III - das entidades públicas ou privadas que, mediante convênio com o Comando da Aeronáutica, administrarem aeroportos e respectivos TECA.

Art. 24º Salvo as isenções previstas nesta Portaria, nenhuma pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, poderá eximir-se do pagamento dos preços relativos à aplicação das Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia.

Art. 25º Os casos não previstos nesta Portaria serão resolvidos pelo Comandante da Aeronáutica.

Art. 26º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de abril de 2001.

Art. 27º Revoga-se a Portaria no 657/GC5, de 30 de outubro de 2000, publicada no Diário Oficial da União no 210-E, páginas 8 e 9, de 31 de outubro de 2000.

CARLOS DE ALMEIDA BAPTISTA

ANEXO

TABELA 1

PREÇO RELATIVO À TARIFA AEROPORTUÁRIA DE ARMAZENAGEM DE CARGA IMPORTADA

PERÍODO DE ARMAZENAGEM	PERCENTUAL SOBRE O VALOR CIF
1o - Até 5 (cinco) dias úteis	1,0 % (um por cento)
2o - De 6 (seis) a 10 (dez) dias úteis	1,5 % (um e meio por cento)
3o - De 11 (onze) a 20 (vinte) dias úteis	3,0 % (três por cento)
Para cada 10 (dez) dias úteis ou fração, além do 3o (terceiro) período, até a retirada da mercadoria	+ 1,5 % (um e meio por cento)

- OBS: 1) A partir do 3o período, os percentuais são cumulativos; e
2) Esta Tabela é aplicada cumulativamente com a Tabela 2.

TABELA 2

PREÇO RELATIVO À TARIFA AEROPORTUÁRIA DE CAPATAZIA DE CARGA IMPORTADA

SOBRE O PESO BRUTO VERIFICADO	US\$ 0.015 por quilograma
-------------------------------	---------------------------

- OBS: 1) Esta Tabela é aplicada cumulativamente com a Tabela 1;
2) O valor da Tarifa Aeroportuária de Capatazia será cobrado uma única vez; e
3) Cobrança mínima, US\$ 5.00 (cinco dólares).

TABELA 3

PREÇO CUMULATIVO RELATIVO ÀS TARIFAS AEROPORTUÁRIAS DE ARMAZENAGEM E DE CAPATAZIA DA CARGA IMPORTADA OU EM TRÂNSITO

PERÍODO DE ARMAZENAGEM	SOBRE O PESO BRUTO VERIFICADO
1o - Até 4 (quatro) dias úteis	US\$ 0.04 por quilograma
2o - Para cada 2 (dois) dias úteis ou fração, além do 1o (primeiro) período, até a retirada da mercadoria	+ US\$ 0.04 por quilograma

- OBS: 1) A Tarifa mínima a ser cobrada, será correspondente a US\$ 5.00 (cinco dólares);
2) Esta Tabela será aplicada nos seguintes casos:
a) trânsito de TECA para TECA;
b) trânsito internacional, inclusive para partes e peças para embarcações, aeronaves e outros veículos estrangeiros, quando em trânsito no país;
c) reimportação, redestinação e carga descarregada por engano;
d) bagagem desacompanhada e carga, consideradas pela Receita Federal como sem valor e destinação comercial;
e) moedas estrangeiras, importadas diretamente pela autoridade monetária brasileira;
f) materiais de comissaria e de suprimentos de uso exclusivo das empresas de transporte aéreo, observado o disposto no inciso II do artigo 3o, desta Portaria;
g) malas diplomáticas, quando devidamente caracterizadas e em reciprocidade de tratamento;
h) urnas contendo cadáveres ou cinzas;
i) plantas, sementes, animais vivos, ovos férteis, sementes e embriões, desde que liberados em prazo máximo de 6 (seis) horas, contadas a partir do ato de recebimento no TECA;
j) cargas que entrarem no país sob o regime de Admissão Temporária destinadas, comprovadamente, aos certames e outros eventos de natureza científica, esportiva, filantrópica ou cívico-cultural; e
l) aparelhos, motores, reatores, peças, acessórios e demais partes, materiais de manutenção e reparo, importados ou admitidos temporariamente no País, por empresas nacionais

concessionárias ou permissionárias dos serviços aéreos públicos, quando destinados a uso próprio.

3) Para as cargas constantes das letras "e", "g" e "h" inclusas na Tabela 3, deverá ser observado o disposto nos artigos 19 e 20 desta Portaria.

TABELA 4

PREÇO RELATIVO À TARIFA AEROPORTUÁRIA DE CAPATAZIA DE CARGA IMPORTADA SOB REGIME ESPECIAL DE TRÂNSITO ADUANEIRO SIMPLIFICADO DESTINADO A RECINTO ALFANDEGADO LOCALIZADO NA ZONA SECUNDÁRIA

SOBRE O PESO BRUTO VERIFICADO	US\$ 0.25 por quilograma
--------------------------------------	---------------------------------

OBS: 1) Cobrança mínima, US\$ 25.00 (vinte e cinco dólares);

2) Esta Tabela, aplica-se à carga com permanência máxima de 24 (vinte e quatro) horas no TECA; e

3) Excedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após a entrada da carga no TECA, deverão ser aplicadas as Tabelas 1 e 2 ou a Tabela 5 desta Portaria.

TABELA 5

PREÇO CUMULATIVO DAS TARIFAS AEROPORTUÁRIAS DE ARMAZENAGEM E DE CAPATAZIA DE CARGA IMPORTADA DE ALTO VALOR ESPECÍFICO

PERÍODOS DE ARMAZENAGEM	FAIXA	PERCENTUAL
03 (três) dias úteis ou fração, a contar da data do recebimento no TECA	De: US\$ 2,500.00 / kg a US\$ 9,999.99 / kg	0,4 %
	De: US\$ 10,000.00 / kg a US\$ 39,999.99 / kg	0,2 %
	Acima de: US\$ 40,000.00 / kg	0,1 %

OBS: O valor CIF por quilograma tem como referencial para cálculo o peso líquido da carga.

TABELA 6

PREÇO CUMULATIVO DAS TARIFAS AEROPORTUÁRIAS DE ARMAZENAGEM E DE CAPATAZIA DE CARGA A SER EXPORTADA

PERÍODO DE ARMAZENAGEM	SOBRE O PESO BRUTO VERIFICADO
-------------------------------	--------------------------------------

1o 4 (quatro) dias úteis

US\$ 0.02 por quilograma

2o - Para cada 2 (dois) dias úteis ou fração,

além do 1º (primeiro) período, até a retirada da carga + US\$ 0.02 por quilograma

OBS: 1) Tarifa mínima de US\$ 2.00 (dois dólares) no TECA de origem e US\$ 1.00 (um dólar) no TECA de trânsito;

2) Os valores são cumulativos a partir do 2o período; e

3) Redução de 50% (cinquenta por cento) nos casos de retorno de carga perecível ao TECA, decorrente de atraso ou cancelamento de transporte aéreo previsto. (Of. EI. nº 40/2001).